



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600466-46.2020.6.02.0044 - Lagoa da Canoa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ROSINALDO DE ARAUJO BRAZ VEREADOR, ROSINALDO DE ARAUJO BRAZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, CLAUDIO CESAR BARBOSA PEREIRA FILHO - AL0014193, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296

Ementa.

Eleições 2020. Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Município de **Lagoa da Canoa**. Ausência de Impugnação Recursal Específica aos Fundamentos Fáticos e Jurídicos da Sentença. Violação ao Postulado da Dialeiticidade. Não conhecimento do Apelo.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do apelo, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATORIO

Trata-se de recurso interposto por **ROSINALDO DE ARAÚJO BRAZ**, candidato(a) a vereador no município de **Lagoa da Canoa/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau considerou que o(a) recorrente teria cometido as seguintes irregularidades:

a) ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;

b) não apresentação dos recibos eleitorais, notas fiscais e respectivos comprovantes de quitação;

c) extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias;

d) divergências de valor ou de identificação da conta de destino das sobras financeiras de campanha, ante a ausência nos extratos eletrônicos, do lançamento da sobra para a conta da agremiação partidária;

e) ausência de comprovação de regularidade da atuação do contabilista (falta de certidão de habilitação profissional).

Irresignado, o candidato interpôs o recurso em tela enfatizando que teria apresentado toda a documentação necessária para a regularidade de suas contas.

Aduz que, em face dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, as irregularidades elencadas na sentença não ensejariam a rejeição de suas contas.

Pede o provimento do recurso com o intuito de ter as suas contas de campanha aprovadas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento ao recurso, tendo em vista que o(a) apelante não teria impugnado, de forma específica, os fundamentos da sentença.

Em seguida, de forma alternativa, caso superada a citada preliminar, o Ministério Público pronunciou-se pelo não provimento ao recurso, em face da juntada intempestiva de documentos.

Este Relator concedeu oportunidade para a parte recorrente manifestar-se a respeito desse tema, por ser matéria nova. A parte pronunciou-se no sentido de refutar a preliminar suscitada pelo Parquet.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **ROSINALDO DE ARAÚJO BRAZ**, candidato(a) a vereador no município de **Lagoa da Canoa/AL** no pleito eleitoral de 2020, em face de sentença proferida pelo Juízo da 44ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha.

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que a parte recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, o(a) apelante, em suas razões recursais, limitou-se, de forma genérica, a deduzir tese genérica que não enfrenta o mérito das causas de desaprovação de suas contas.

O recorrente deixou de se manifestar, de forma específica, sobre os capítulos da sentença abaixo reproduzidos:

a) ausência do comprovante de recolhimento das sobras financeiras de campanha à respectiva direção partidária;

b) não apresentação dos recibos eleitorais, notas fiscais e respectivos comprovantes de quitação;

c) extrapolação de prazo para abertura das contas bancárias;

d) divergências de valor ou de identificação da conta de destino das sobras financeiras de campanha, ante a ausência nos extratos eletrônicos, do lançamento da sobra para a conta da agremiação partidária;

e) ausência de comprovação de regularidade da atuação do contabilista (falta de certidão de habilitação profissional).

De forma inusitada e genérica, o(a) apelante simplesmente alegou que o julgado teria afrontado os postulados proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA.** INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigê em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido. (STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012).

Prosseguindo, importa enfatizar que é dever do(a) recorrente demonstrar o desacerto do julgado, mas disso ele(a) não se desincumbiu a contento, o que impossibilita o tribunal ad quem de modificar a sentença ante a deficiência da peça

recursal. Esse apelo não é apto a lograr êxito, visto que não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida (inciso III do art. 932 do CPC). Portanto, falta pressuposto de regularidade formal do processo (inciso IV do art. 485 do CPC).

Pelo exposto, **não conheço do apelo**, em face da violação ao postulado da dialeticidade, decorrente da ausência de impugnação recursal específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença.

É como voto.

Des. Eleitoral **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**
Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
01/09/2021 14:36:13
<https://pje.trt-1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9751713



21090114275926300000009542242

IMPRIMIR

GERAR PDF